



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DO CALHAU - MONTE

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca do Calhau - Monte, ilha do Pico, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

- a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca do Calhau - Monte, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;
- c. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pescas, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;
- d. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;
- e. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;
- f. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pescas, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;
- g. O acesso de viaturas à zona portuária, está condicionado às operações de arreagem e varagem de embarcações e operações de carga e descarga de pescado e apetrechos de pesca;
- h. Os acessos ao Porto de Pesca devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;
- i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;
- j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

67.

07.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

k. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

l. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

m. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer nas zonas identificadas para o efeito (assinalada na planta como n.º 1)

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de Pesca possui uma zona de acostagem (zona de cais) destinada ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca:

b. A zona de cais destina-se a:

i. Embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina;

ii. Estacionamento de embarcações de pesca;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

c. Na zona de cais é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior, sendo os proprietários/armadores das embarcações responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque dos mesmos;

d. Nas áreas destinadas ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina;

e. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

f. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

g. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

h. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

i. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

j. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

4. Estacionamento de embarcações em seco

a. O "Terraplano" existente em zona contígua à rampa de varagem é a área destinada ao estacionamento em seco das embarcações registadas na pesca comercial, encontrando-se devidamente sinalizada;

b. A zona de cais inclui a área do varadouro e sua envolvente onde está instalada uma grua com capacidade para 2,5 T, sendo proibido o estacionamento de embarcações na área de operacionalidade da grua;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

c. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida por forma a permitir as operações de varagem e arreagem;

d. Não é autorizada a permanência de viaturas e embarcações externas à atividade do Porto de Pesca;

e. As zonas de estacionamento destinam-se às embarcações de pesca com atividade regular no Porto de Pesca, sendo que o estacionamento de outras embarcações carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas;

f. Entende-se por atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse Porto que a embarcação regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

5. Estacionamento de viaturas

É proibido o parqueamento de quaisquer viaturas e reboques que não estejam afetos às embarcações com atividade profissional.

6. Equipamentos de apoio

a. O Porto de Pesca possui como equipamento uma grua de 2,5 T;

b. A área de operação da grua está devidamente marcada e deve estar devidamente desimpedida, sendo obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor da mesma;

c. As regras de funcionamento da grua encontram-se afixadas em local apropriado pela entidade gestora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

7. Planta e Georreferenciação



Coordenadas geográficas (PTR08 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pescas do Calhau - Monte (Madalena).

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	38° 29' 11,623" N	28° 32' 19,728" W
Ponto B	38° 29' 9,418" N	28° 32' 19,729" W
Ponto C	38° 29' 11,579" N	28° 32' 21,055" W
Grua	38° 29' 11,409" N	28° 32' 22,443" W
Casas de Apresto (centróide)	38° 29' 11,982" N	28° 32' 18,374" W
Posto de Recolha (centróide)	38° 29' 10,063" N	28° 32' 20,050" W
Número de casas de apresto	3	

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.